



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES - RS**



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2022
14 de junho de 2022**

"Aprova as contas da administração municipal referente ao exercício de 2018, em conformidade com o Parecer nº 20.841 de 24/11/2020 do Processo 002627-0200/18-9 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul".

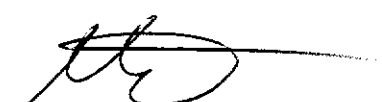
Cristiano de Bairros Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Dois Irmãos das Missões/RS, no uso das atribuições que lhe conferem a legislação pertinente, Considerando a decisão contida no relatório apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, face a análise do processo nº 002627-0200/18-9, referente ao exercício financeiro de 2018 da administração municipal, tendo esta comissão acatado o parecer do Tribunal de Contas sob nº 20.841 de 24/11/2020 o qual é favorável unânime a aprovação das referidas contas, culminando com o Relatório celebrado pela Comissão Competente que justificam este Decreto. DECRETA e PROMULGA o seguinte:

DECRETO


Art. 1º - Fica APROVADA as contas do exercício financeiro de 2018, apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Dois Irmãos das Missões/RS, sob a administração do Prefeito Municipal e Vice: Denis Bridi e Alfeu Abel Formentini, constantes no processo de n.º 002627-0200/18-9 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o qual emitiu Parecer Unânime a aprovação sob n.º 20.841 de 24/11/2020.

Art. 2º - Revogam-se disposições em contrário, entrando em vigor na data de sua publicação, determinando-se por esse as medidas de praxe.

**Sala de Sessões do Poder Legislativo Municipal.
Dois Irmãos das Missões, RS. 14 de junho de 2022.**



CRISTIANO BAIRROS RODRIGUES
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES - RS



Valdoir Carlos Machado
1º Secretário Poder Legislativo
Dois Irmãos das Missões - RS

EDITE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES - RS**



DELIBERADO

Em: 13/06/2022

REGIME DE URGÊNCIA

SIM NÃO

APROVADO REPROVADO

Por 8 x 0 VOTOS

NA ÍNTEGRA COM EMENDA Nº _____

Valdoir Carlos Machado
1º Secretário Poder Legislativo
Dois Irmãos das Missões - RS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2022

13 de junho de 2022

“Aprova as contas da administração municipal referente ao exercício de 2018, em conformidade com o Parecer nº 20.841 de 24/11/2020 do Processo 002627-0200/18-9 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul”.

Cristiano de Bairros Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Dois Irmãos das Missões/RS, no uso das atribuições que lhe conferem a legislação pertinente,

Considerando a decisão contida no relatório apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, face a análise do processo nº 002627-0200/18-9, referente ao exercício financeiro de 2018 da administração municipal, tendo esta comissão acatado o parecer do Tribunal de Contas sob nº 20.841 de 24/11/2020 o qual é favorável unânime a aprovação das referidas contas, culminando com o Relatório celebrado pela Comissão Competente que justificam este Decreto.

DECRETA e PROMULGA o seguinte:

DECRETO

Art. 1º. - Fica APROVADA as contas do exercício financeiro de 2018, apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Dois Irmãos das Missões/RS, sob a administração do Prefeito Municipal e Vice: Denis Bridi e Alfeu Abel Formentini, constantes no processo de n.º 002627-0200/18-9 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o qual emitiu Parecer Unânime a aprovação sob n.º 20.841 de 24/11/2020.

Art. 2º. Revogam-se disposições em contrário, entrando em vigor na data de sua publicação, determinando-se por esse as medidas de praxe.

*Sala de Sessões do Poder Legislativo Municipal.
Dois Irmãos das Missões, RS. 13 de junho de 2022.*

Cristiano Bairros Rodrigues
CRISTIANO BAIROS RODRIGUES
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES - RS

Valdoir Carlos Machado
Valdoir Carlos Machado
1º Secretário Poder Legislativo
Dois Irmãos das Missões - RS

EDITE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - A SERVIÇO DA COMUNIDADE DOISIRMÃOZENSE

Fone: (55) 3751-1040 - CNPJ: 92.411.115/0001-97 - E-mail: camara@doisirmaosdasmissoes.rs.leg.br - camaradim@hotmail.com
Rua Amantino José Schiavo, 66 - Bairro Centro - CEP: 98385-000 - Dois Irmãos das Missões - RS



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES - RS**



JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 02/2022
13 de junho de 2022

“Aprova as contas da administração municipal referente ao exercício de 2018, em conformidade com o Parecer n.º 20.841 de 24/11/2020 do Processo 002627-0200/18-9 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul”.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que tem em sua Presidência o Vereador Matheus de Oliveira Boelter do PT, na Relatoria o Vereador Irton Levino Rossetto Fucks do PSDB e como secretário o Vereador Valdecir Duarte Azeredo do Progressista, que tem a competência regimental para celebrar o relatório em face as contas municipais, após o egrégio TCE/RS emitir seu PARECER TÉCNICO, analisaram o Processo em tela a fim de também emitir o Parecer da Comissão competente.


Após as devidas análises, foi constatado que o Tribunal emitiu orientações e apontamentos quanto a ajustes com despesa com pessoal e com o reequilíbrio financeiro, a fim de ser adotadas medidas compensatórias, em especial a redução de hora extras dos cargos em comissões e funções gratificadas, assim sendo, o TCE/RS recomendou para que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de evitar a reincidência das regularidades apontadas e com o Parecer Favorável aprovou as contas no exercício de 2018, e pela Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, e com a aprovação das referidas contas consoante ao Parecer n.º 20.841 de 24/11/2020 do Processo n. 002627-0200/18-9 do Tribunal de Contas o Estado do Rio Grande do Sul, pugna pela aprovação das contas municipais relativas ao exercício de 2018.

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento Finanças e Tributação solicita aos nobres colegas que votem no mesmo declínio da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que após análise do Processo, conclui pela Aprovação das contas municipais relativas ao exercício de 2018.

Dois Irmãos das Missões/RS, 13 de junho de 2022.



Matheus de Oliveira Boelter – PT
PRESIDENTE



Irton Levino Rossetto Fucks – PSDB
RELATOR



Valdecir Duarte Azeredo – PP
SECRETÁRIO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES - RS**



Parecer das Comissões Permanentes

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação:

Presidente: Matheus Oliveira Boelter

Relator: Irton Levino Rossetto Fucks

Secretário: Valdecir Duarte Azeredo

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES/RS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.

RELATÓRIO:

Chegou ao conhecimento da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação o Processo nº 002627-0200/18-9 encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que trata sobre as Contas de Governo do Executivo Municipal de Dois Irmãos das Missões/RS referente ao exercício de 2018.

Conforme dispõe os artigos 49, IX, e 71, I, e 31, §1º, §2º, da CFEB/1988, é de competência de o Poder Legislativo deliberar a respeito das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas dos Estados apenas a emissão de parecer prévio.

Neste sentido, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Câmara Municipal de Vereadores de Dois Irmãos das Missões/RS, ao receber o processo 002627-0200/18-9 de imediato passou a analisar as nuances fáticas e jurídicas referente as contas de governo do executivo municipal referente ao exercício de 2018.

Compulsando os autos do processo nº 002627-0200/18-9, se verifica que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul emitiu parecer favorável pela aprovação das contas de governo do Executivo Municipal referente ao exercício em questão.

Diante do exposto, ao analisar profundamente o relatório do parecer emitido pelo TCE/RS, é possível verificar que houveram alguns apontamentos e também foram encaminhadas recomendações, tais como quanto a ajustes com despesa com pessoal e com o reequilíbrio financeiro, a fim de ser adotadas medidas compensatórias, em especial a redução de hora extras dos cargos em comissões e funções gratificadas.

Diante disso, o TCE/RS recomendou para que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de evitar a reincidência das regularidades apontadas.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES - RS**



Em face do exposto Nobres Edis da Casa Legislativa Municipal, cientes da capacidade técnica dos Conselheiros que compõem os quadros do Tribunal de Contas do Estado e do vasto saber jurídico dos mesmos, os quais emitiram parecer favorável pela aprovação das contas do governo municipal referente ao exercício de 2018, **O VOTO DESTE RELATOR É PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO SR. DENIS BRIDI E ALFEU ABEL FORMENTINI, ADMINISTRADORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES/RS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.**

PRESIDENTE: MATHEUS OLIVEIRA BOELTER

De Acordo com o Relator () Contrário ao Voto do Relator

RELATOR: IRTÓN LÉVINO ROSSETTO FUCKS

SECRETÁRIO: VALDECIR DUARTE AZEREDO

De Acordo com o Relator () Contrário ao Voto do Relator



PARECER JURÍDICO

IDENTIFICAÇÃO: Projeto de Decreto Legislativo n. 02/2022

EMENTA: APROVA AS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. POSSIBILIDADE

I - DO RELATÓRIO

Vem até esta assessoria jurídica para Parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022, de autoria do Poder Legislativo, o qual “Aprova as contas da administração municipal referente ao exercício de 2018, em conformidade com o Parecer nº 20.841 de 24/11/2020 do Processo nº 002627-0200/18-9 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul”.

Atendendo ao que me fora solicitado pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Dois Irmãos das Missões/RS, apresento Parecer jurídico a respeito do presente projeto de Lei Municipal.

É o relatório.

Passo a opinar.

II - DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA

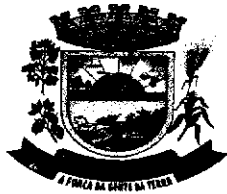
O disposto no artigo 16, inciso X da Lei Orgânica Municipal, dispõe quanto a competência privativa da Câmara Municipal em julgar as contas do Prefeito.

Art. 16. São de competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

X - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

Sendo assim, em relação à iniciativa e a competência, esta Causídica **opina favoravelmente** a tramitação do Projeto de Lei.



III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto das contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza



meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

Nessa linha, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura do exercício de 2018 (autos n.º TC- 002627-0200/18-9), nota-se que, o voto assim decidiu: *“Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Dois Irmãos das Missões, correspondentes ao exercício de 2018, gestão dos Senhores Denis Bridi e Alfeu Abel Formentini, em conformidades com a Resolução TCE n. 1.009/2014; recomendando à Origem que adote as providências necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apuradas nos autos”*.

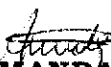
IV - CONCLUSÃO

Desta forma, o **PARECER JURÍDICO** emanado, opina pelo **ACOLHIMENTO FAVORÁVEL** do Projeto de Decreto Legislativo Municipal n.º 02/2022, em razão da referida proposição estar juridicamente amparada pela Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais vigentes e princípios constitucionais.

No que diz respeito ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, à conclusão superior.

Dois Irmãos das Missões/RS, 13 de junho de 2022.


ADV AMANDA GALERA
Assessora Jurídica
OAB/RS 115.772